



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

PROCESSO: 0429/17
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 003/SEMUS/CPSM/2017
UNIDADE: Município de Vilhena
RESPONSÁVEIS: Marco Aurélio Blaz Vasques, CPF nº 080.821.368-71, Secretário Municipal de Saúde
Ivanildo Severino Barboza, CPF nº 468.758.242-72, Presidente da Comissão do Processo Seletivo Simplificado de Médicos
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I

Edital de Processo Seletivo Simplificado. Poder Executivo do Município de Vilhena. 2017. Contratação temporária de 53 médicos. Ausência de motivação suficiente para justificar a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Ausência de fixação do prazo de validade do certame e prazo dos contratos de trabalho demasiadamente longo. Declaração de ilegalidade do edital, sem pronúncia de nulidade. Determinações. Arquivamento após as providências cabíveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 003/SEMUS/CPSM/2017 do município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição regimental ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o edital do Processo Seletivo Simplificado nº 003/SEMUS/CPSM/2017, deflagrado pelo Município de Vilhena visando à contratação de 53 (cinquenta e três) médicos de diversas especializações, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, pela ausência de motivação suficiente para justificar a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

excepcional interesse público, bem como pela ausência de fixação do prazo de validade do certame e prazo dos contratos de trabalho demasiadamente longo;

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, realize concurso público visando substituir os servidores contratados por prazo determinado;

III – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que comprove, perante este Tribunal, a realização do citado concurso público, bem como das rescisões dos contratos emergenciais;

IV – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal e aos seus substitutos legais que, quando deflagrado novo processo seletivo simplificado:

a) institua lei regulamentadora, visando a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com o artigo 37, IX, da Constituição Federal, na forma prevista no artigo 19, II, “a”, da Instrução Normativa nº 013/2004-TCER;

b) institua cláusulas regulamentadoras contendo o prazo de validade do certame, bem como o período de validade dos contratos de trabalho, fixando-o um tempo razoável, não superior àquele recomendável à deflagração e ultimação do concurso público.

V – Dar ciência desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, e, via Ofício, ao atual Presidente da Comissão do Processo Seletivo Simplificado e ao atual chefe do Poder Executivo de Vilhena, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

VI – Autorizar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.



Proc.: 00429/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 26 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Relator do Acórdão

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

PROCESSO: 0429/17
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 003/SEMUS/CPSM/2017
UNIDADE: Município de Vilhena
RESPONSÁVEIS: Marco Aurélio Blaz Vasques, CPF nº 080.821.368-71, Secretário Municipal de Saúde
Ivanildo Severino Barboza, CPF nº 468.758.242-72, Presidente da Comissão do Processo Seletivo Simplificado de Médicos
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias
GRUPO: I

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de fiscalização da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 003/SEMUS/CPSM/2017, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Vilhena, para a contratação temporária de 53 (cinquenta e três) médicos de diversas especializações, a serem lotados na Secretaria Municipal de Saúde.
2. Na análise inaugural, o Corpo Instrutivo, ao examinar o conteúdo do instrumento convocatório, constatou os seguintes achados de irregularidades:

IX. CONCLUSÃO

Analisada a documentação relativa ao Edital de Procedimento Seletivo Simplificado nº. 003/SEMUS/CPSM/2017 da Prefeitura Municipal de Vilhena, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas nºs. 41/2014/TCE-RO e 013/TCER-2004, detectamos impropriedades que impedem este corpo técnico pugnar por sua regularidade, quais sejam:

9.1. Infringência ao art. 3º, II, “a”, da IN 41/2014/TCE-RO, por não constar comprovante da publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial;

9.2. Infringência ao art. 3º, II, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO, em razão da ausência de cópia da lei que disciplinou, de forma abstrata e genérica, a contratação de pessoal decorrente de necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito municipal regulamentando a Constituição Federal, art. 37, inciso IX;

9.3. Infringência ao art. 3º, II, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO, pela ausência de justificativa quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do procedimento seletivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

9.4. *infringência* aos princípios constitucionais da isonomia e razoabilidade pela aplicação de percentual de reserva de vagas desarrazoada e desproporcional aos portadores de necessidades especiais;

9.5. *Infringência* ao princípio constitucional da razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88), por constar no edital em análise prazo de validade dos contratos de trabalho demasiadamente longo;

9.6 *Infringência* ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da CF/88, pela não adoção como critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

3. Diante do estado avançado do certame, a impossibilitar a promoção de quaisquer retificações no edital, a Unidade Técnica posicionou-se, por meio de propostas de encaminhamento, no sentido de que o Presidente da Comissão do Processo Seletivo de Médicos, Senhor Ivanildo Severino Barboza, adote as seguintes medidas:

10.1. *Comprove* a efetiva publicação do edital, bem como quaisquer alterações e/ou complementações, na *Imprensa Oficial*.

10.2 *Encaminhe* em atendimento ao Art. 19, II, “a” da IN nº 013/TCER-2004, cópia da lei que disciplinou, de forma abstrata e genérica, a contratação de pessoal decorrente de necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito municipal regulamentando a Constituição Federal, art. 37, inciso IX, conforme disposto no Art. 19, inciso II, alínea “a” da IN nº 13/TCER-2004;

10.3 *Encaminhe* justificativa quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do procedimento seletivo, em atendimento ao Art. 19, II, “b” da IN nº 013/TCER-2004, e/ou justifique a sua ausência;

10.4. *Justifique* porque não adotou como critério de desempate no edital sob análise, o disposto no art. 27, parágrafo único da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso);

10.5. *Demonstre* nos autos quais providências já foram tomadas a respeito da realização do concurso público, com vistas a preencher as vagas ofertadas no Processo Seletivo sob análise;

10.6. – Nos certames vindouros:

10.6.1. *Observe* a correta aplicação de percentual a ser utilizado para a reserva de vagas aos candidatos PNE's, na forma prevista em legislação que regula o tema e que fixou o mínimo (5%) e o máximo (20%) a serem aplicados.

10.6.2 - *Estabeleça* nos editais os prazos de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-os, em intervalo de tempo razoável, não superior aquele recomendável à deflagração e ultimação de concurso público, possibilitando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

prorrogação das contratações emergenciais uma única vez, por igual período, caso seja estritamente necessário.

Por fim, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que seja oportunizado ao jurisdicionado manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos feitos no presente relatório.

Assim, submetemos o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

4. Esta Relatoria, por meio da DM – GCPCN-TC 00076/17, da lavra do Conselheiro Paulo Curi Neto, entendeu necessário chamar aos autos o Sr. Marco Aurélio Blaz Vasques, Secretário Municipal de Saúde, e o Sr. Ivanildo Severino Barboza, Presidente da Comissão do Processo Seletivo de Médicos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem justificativas e/ou implementassem medidas corretivas, acerca dos achados constantes na conclusão do primeiro relatório técnico.

5. Em resposta, os jurisdicionados apresentaram defesa e juntaram documentos aos autos.

6. O Corpo Instrutivo acolheu todas as justificativas apresentadas, e propugnou pela declaração de legalidade do edital, bem como pelo arquivamento dos autos.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0262/2017-GPEPSO, dissentiu, em parte, da conclusão do opinativo técnico. Ao pugnar pela ilegalidade do instrumento convocatório, entendeu que as razões apresentadas não justificam a contratação temporária. Propôs, enfim, o seguinte encaminhamento:

*I – seja declarada a **ilegalidade do Edital, com pronúncia de nulidade diferida**, pelas razões expostas ao longo deste parecer;*

*II – seja fixado ao Secretário Municipal de Saúde o **prazo de 180 (cento e oitenta) dias para ultimção do concurso público**, em face da existência de informação nos autos de que no mês de março do corrente ano o Processo Administrativo nº 435/2016, que versa sobre o concurso público para provimento de cargos efetivos visando substituir os empregados contratados via emergencial, estava ainda em fase de reserva de orçamento perante a Secretaria Municipal de Administração;*

*III – seja determinado ao Secretário Municipal de Saúde que **comprove** perante o Tribunal de Contas da realização do concurso público e/ou envio das rescisões dos contratos temporários firmados, depois de decorrido o prazo determinado no item anterior, sob pena de responsabilidade;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

IV – seja o Prefeito Municipal cientificado da decisão a ser prolatada por essa Corte a fim de que possa fiscalizar o adequado cumprimento das determinações formuladas ao Secretário de Saúde;

V – seja determina do ao Secretário Municipal de Saúde que nos certames vindouros adote as seguintes medidas:

a) estabeleça nos editais o prazo de validade dos contratos de trabalho, fixando-o em um período razoável, não superior àquele recomendável à deflagração e ultimateção do concurso público, o que pela praxe observada, é possível ser realizado em até 180 (cento e oitenta) dias, o que possibilita a prorrogação das contratações emergenciais uma única vez, por igual período, em caso de necessidade temporária por interesse público;

b) atente-se para a aplicação correta do percentual a ser assegurado para a reserva de vagas aos candidatos PNEs, na forma prevista em legislação que regula a questão, e que fixou o mínimo de 5% e o máximo de 20% a serem aplicados em tais casos.

É o relatório

VOTO

CONSELHEIRO OMAR PIRES DIAS

8. Registro que o escopo do presente procedimento de fiscalização é o exame da legalidade do instrumento convocatório e que a regularidade da seleção em si não foi objeto de avaliação. Assim, limito-me a discutir os pontos que foram controvertidos na instrução processual.

9. As manifestações do Corpo Instrutivo e do MPC são parcialmente divergentes quanto aos seus fundamentos e encerram conclusões distintas. O órgão de instrução defende a declaração de legalidade do edital, em ato contínuo pelo arquivamento. Já o Parquet de Contas perfilha a declaração de ilegalidade do ato, com pronuncia de nulidade diferida.

10. Depois de sopesar ambas as perspectivas, com a devida vênua aos entendimentos diversos, vejo que a razão está com o Parquet de Contas, pelos motivos esculpidos no excelente Parecer nº 0262/2017-GPEPSO, da lavra da d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, o qual se incorpora a este voto como razão de decidir:

Dissinto da inteligência do Corpo Instrutivo no tocante ao acolhimento dos fundamentos defensivos atinentes à contratação temporária, conforme delineado nos tópicos 3 e 4, adiante.

1. Afronta ao disposto no art. 3º, II, “a”, da IN 41/2014/TCE-RO, pelo não encaminhamento do comprovante da publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

Foi saneada a falha com a juntada, às págs. 60/61 e 136/137 dos autos, da cópia da publicação do edital na Imprensa Oficial do Município de Vilhena do dia 31.01.2017 (edição nº 2.176) e no Diário Oficial do Estado de Rondônia de 03.02.2017 (nº 23).

2. Não encaminhamento da cópia da lei que disciplinou, de forma abstrata e genérica, a contratação de pessoal decorrente de necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito municipal regulamentando a Constituição Federal, art. 37, inciso IX;

Com a remessa da cópia das Leis 1.804/2004, 3.132/2010 e 3.360/2011, as quais versam sobre a contratação temporária naquele município, foi saneada a impropriedade antes apontada.

3. Ausência de motivação suficiente para justificar a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como abordado no Relatório Técnico e no Parecer Ministerial nº. 160/17;

Relativamente a esta impropriedade, verifica-se na documentação acostada às fls. 131/133, 185/186 e 188/189, um detalhamento dos motivos ensejadores da abertura do processo seletivo em comento, subscrito pelo Sr. Marco Aurélio Blaz Vasques, Secretário Municipal de Saúde, que resumidamente sustenta os seguintes argumentos:

a) vencimento dos contratos por tempo determinado entre janeiro e junho 2017 de 28 (vinte e oito) médicos;

b) elevado número de plantões médicos remunerados de forma excepcional, além da contratação parcial de prestação de serviços por pessoa jurídica;

c) deficiência de 16 (dezesesseis) médicos para o funcionamento regular do Hospital Regional e demais setores da SEMUS;

d) existência da Recomendação nº 002/2015/1ªPJV/3ª TIT, de 17.09.2015 expedida pelo MPE, visando a deflagração de Concurso Público para contratação de médicos;

e) existência de Ação Civil Pública nº 7004607-47.2016.8.22.0014 em face do Município, objetivando a declaração de nulidade dos contratos emergenciais de servidores médicos temporários, e a determinação de “obrigação de fazer” para que seja realizado concurso público para o cargo efetivo de médico;

f) Processo Administrativo nº 435/2016 em andamento visando a realização de concurso público para admissão de 53 (cinquenta e três) profissionais médicos;

g) que a realização do concurso, a homologação do resultado, a convocação e a posse dos aprovados não ocorrem na mesma escala do término do prazo dos contratos vencíveis entre janeiro e junho 2017;

h) o processo administrativo nº 435/2016, que cuida da deflagração de concurso público, tramita desde 18.01.2016, e somente agora se encontra em fase de reserva de orçamento junto à Secretaria Municipal de Administração, para sua efetiva realização, evidenciando que não estaria concluído a tempo de substituir os contratos que vencem entre janeiro e junho de 2017;

i) que a deficiência de profissionais médicos para o funcionamento do SUS é tão grave que o vencimento dos contratos emergenciais existentes sem novas

Acórdão AC2-TC 00636/17 referente ao processo 00429/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

contratações levariam o Município à calamidade na assistência à saúde, e a renovação pura e simples dos contratos vencíveis seria ilegal;

j) o Memorando nº 001/2017/SEMUSA, de 13 de janeiro de 2017, solicitando junto a SEMAD a realização do teste seletivo, além de providências imediatas para após a efetivação do contrato temporário dos profissionais médicos selecionados, serem rescindidos todos os contratos dos 28 (vinte e oito) médicos vencíveis entre janeiro e junho de 2017 e ainda a sequência na realização do concurso público em andamento, e após a nomeação e posse dos profissionais médicos classificados via concurso, sejam rescindidos todos os contratos dos médicos contratados por tempo determinado (fls. 57-61)

As justificativas apresentadas pelo jurisdicionado não são suficientes a ensejar a contratação de profissionais médicos, objeto do presente procedimento seletivo simplificado, pelos motivos adiante expostos.

Sabidamente Vilhena é um Município de grande porte do Estado, e o concurso para preenchimento dos cargos pretendidos certamente será exitoso, não se justificando ainda perdurar contratações precárias.

A situação retratada neste processo não se amolda ao permissivo do inciso IX do art. 37 da CF, que assegura a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Os autos noticiam que, no mínimo, essa é a segunda contratação temporária de 1 (um) ano feita seguidamente pela Administração municipal sem que o concurso público tenha sido realizado.

Pelo que se denota, no decurso do contrato temporário anterior (de 12 meses) deveria a Administração ter adotado as providências necessárias para substituir os contratados temporários por concursados, desincumbindo-se de sua obrigação de realizar o devido concurso público. Assim não o fazendo e lançando mão novamente da estreita e excepcional alternativa prevista no dispositivo constitucional citado o Município fez tábula rasa da Constituição Federal ao suprir, ano após ano, sua necessidade de servidores efetivos por empregados temporários.

A bem da verdade, a Administração foi lenta, negligente e omissa na condução do concurso público, porque iniciado o processo em janeiro/16 e passados 1 ano e 3 meses, o estágio processual no mês de março de 2017 revelava que não tinha ultrapassada a fase de reserva orçamentária, o que é inadmissível, seja porque já transcorreu tempo bastante para concluir o concurso público, seja por força da grave deficiência funcional no âmbito da Secretaria de Saúde.

Entrementes, penso não ser razoável pugnar pela imediata aplicação de multa ao atual Secretário de Saúde pelo fato de que foi nomeado para o cargo apenas no presente exercício, o que comporta seja-lhe feita determinação e fixado prazo para que restabeleça a ordem legal a fim de que, empós, no caso de descumprimento, cogite-se de sua penalização em multa.

De outro giro, de acordo com este raciocínio deveria ser sancionado o Secretário de Saúde que esteve em exercício no ano de 2016, porém, considerando que tal autoridade não foi chamada aos autos, também não encontra guarida no princípio da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

eficiência retornar o processo para nova fase instrutória com o desiderato apenas de aplicar multa por descumprimento legal.

4. Ausência de fixação do prazo de validade do certame e prazo dos contratos de trabalho demasiadamente longo;

Com referência a essa impropriedade, os Srs. Marco Aurélio Blaz Vasques – Secretário Municipal de Saúde de Vilhena e Ivanildo Severino Barboza – Presidente da Comissão do Processo Seletivo de Médicos, nas justificativas acostadas às fls. 58 e 134, argumentaram constar na Lei Municipal 1.804/2004, que rege as contratações por prazo determinado, em seu art. 5º, que no caso da falta de profissionais na área de saúde, a contratação deve atender ao prazo máximo de duração de “até um ano”, não havendo, portanto, que falar em ilegalidade no caso em comento.

Do exame da documentação constante nos autos, em especial da lei referida, cuja cópia segue às fls. 149/152, de fato há previsão em seu art. 5º que o prazo das contratações temporárias poderá ser de “até um ano”.

É clarividente que o prazo estipulado pela lei municipal, mormente sob pena de colidir com o disposto no inciso IX do art. 37 da Carta Magna, é aplicado para amparar uma contratação por tempo certo, não havendo nenhum suporte legal para que ano após ano a Administração utilize-se da contratação temporária para preencher os mesmos cargos e as mesmas necessidades.

Data vênua, o que a lei permite é 1 (uma) contratação por ano e não sucessivas avenças de 1(um) ano, o que vem ocorrendo, em violação ao princípio do concurso público e à própria essência da contratação temporária, que é mecanismo excepcional para atender urgência, e que por isso, não pode ser utilizada indiscriminada e ininterruptamente sem que a Administração sequer tenha realizado o devido concurso, de modo que, neste caso em exame, a fixação de um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o encerramento dos contratos é medida que se impõe a fim de estancar a ofensa à regra constitucional do prévio concurso público para suprir necessidades permanentes do Poder Público.

5. Afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade pela aplicação de percentual de reserva de vagas desarrazoada e desproporcional aos portadores de necessidades especiais;

No que pertine a essa incongruência, o Senhor Marco Aurélio Blaz Vasques, Secretário Municipal de Saúde manifestou-se, à pág. 133, admitindo o equívoco cometido pela Administração Municipal de Vilhena e alegando que a interpretação errônea na elaboração do edital não foi de má fé, mas apenas erro de forma, devendo ser levado em conta que ao final do processo seletivo foram classificados nas vagas asseguradas aos portadores de deficiência apenas 03 (três) médicos (pág. 195/196 e 198), o que não maculou o resultado final. Por fim, asseriu que para os certames vindouros serão observados todos os critérios para o desenvolvimento e procedimento de contratação temporária de excepcional interesse público.

Considerando que não se vislumbra prejuízo evidente aos participantes do certame, há que se relevar tal impropriedade, recomendando aos responsáveis para que nos procedimentos vindouros observem as regras e o entendimento da Corte de Contas quanto à aplicação do percentual de reserva de vagas aos PNEs.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

6. Afronta ao princípio da legalidade pela não adoção como critério de desempate do disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

No que concerne a esta impropriedade, o Secretário de Saúde e o Prefeito do Município, em suas razões de justificativas, às fls. 58/59 e 134/135, argumentaram que houve erro de interpretação dos técnicos desta Corte responsáveis pelo Relatório Técnico Preliminar, mencionando como fundamento o subitem 3.5 do edital 003/SEMUS/CPSM/2017, e afirmando ainda que não há diferença alguma entre os termos “**de idade mais elevada**” e o de “**mais idoso**”, tendo sido devidamente respeitado o parágrafo único do art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Há que se convergir com o Corpo Técnico de que no caso de ocorrer empate entre candidatos, o critério “**mais idoso**” nada tem a ver com o do disposto no **referido Estatuto que especificamente trata dos direitos dos idosos**. É que o **parágrafo único do art. 27 da Lei nº. 10.741/03** preconiza que “O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada”. A aplicação do critério instituído pelo referido Estatuto exige interpretação, e que In casu, como bem disse a Unidade Técnica, o Município deveria ter atentado para o que dispõe o parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso, e utilizar **como primeiro critério de desempate a idade, tão somente para os candidatos que tiverem 60 anos ou mais**, o que não foi previsto no edital, já que o primeiro critério adotado foi o de quem for “**mais idoso**”, reportando à interpretação de que era o candidato que fosse o mais velho, ao passo que, pelo entendimento da norma alhures mencionada, seria aplicado apenas dentre aqueles com 60 anos ou mais.

Melhor esclarecendo, à luz do dispositivo legal, o entendimento correto é que, ocorrendo empate entre os candidatos idosos (conforme o art. 1º da Lei), deverá ser aplicado, para o desempate, o disposto no parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal 10.741/03, enquanto que para os demais candidatos (não idosos), se houver empate deverão ser utilizados critérios técnicos de desempate, e por último, critérios não técnicos, tais como maior idade e maior prole.

D’outra banda, não se vislumbra nos autos ocorrência de prejuízo aos classificados no processo seletivo no que tange a este item que pudesse maculá-lo, tornando-o ilegal, de modo que pode ser relevada a falha evidenciada.

Por fim, quanto a outros aspectos do edital, também não há falhas ou vícios a contaminar o certame.

Pelo exposto, opina este MPC:

I – seja declarada a ilegalidade do Edital, com pronúncia de nulidade diferida, pelas razões expostas ao longo deste parecer;

II – seja fixado ao Secretário Municipal de Saúde o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para ultimização do concurso público, em face da existência de informação nos autos de que no mês de março do corrente ano o Processo Administrativo nº 435/2016, que versa sobre o concurso público para provimento de cargos efetivos visando substituir os empregados contratados via emergencial, estava ainda em fase de reserva de orçamento perante a Secretaria Municipal de Administração;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

*III – seja determinado ao Secretário Municipal de Saúde que **comprove** perante o Tribunal de Contas da realização do concurso público e/ou envio das rescisões dos contratos temporários firmados, depois de decorrido o prazo determinado no item anterior, sob pena de responsabilidade;*

IV – seja o Prefeito Municipal cientificado da decisão a ser prolatada por essa Corte a fim de que possa fiscalizar o adequado cumprimento das determinações formuladas ao Secretário de Saúde;

V – seja determinado ao Secretário Municipal de Saúde que nos certames vindouros adote as seguintes medidas:

a) estabeleça nos editais o prazo de validade dos contratos de trabalho, fixando-o em um período razoável, não superior àquele recomendável à deflagração e últimação do concurso público, o que pela praxe observada, é possível ser realizado em até 180 (cento e oitenta) dias, o que possibilita a prorrogação das contratações emergenciais uma única vez, por igual período, em caso de necessidade temporária por interesse público;

b) atente-se para a aplicação correta do percentual a ser assegurado para a reserva de vagas aos candidatos PNEs, na forma prevista em legislação que regula a questão, e que fixou o mínimo de 5% e o máximo de 20% a serem aplicados em tais casos.

12. Pelas razões acima expendidas, divergindo parcialmente do entendimento do Corpo Técnico e convergindo com o opinativo do Ministério Público de Contas, submeto a este colegiado a seguinte proposta de decisão:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o edital do Processo Seletivo Simplificado nº 003/SEMUS/CPSM/2017, deflagrado pelo Município de Vilhena visando à contratação de 53 (cinquenta e três) médicos de diversas especializações, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, pela ausência de motivação suficiente para justificar a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como pela ausência de fixação do prazo de validade do certame e prazo dos contratos de trabalho demasiadamente longo;

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, realize concurso público visando substituir os servidores contratados por prazo determinado;

III – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que comprove, perante este Tribunal, a realização do citado concurso público, bem como das rescisões dos contratos emergenciais;

IV – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal e aos seus substitutos legais que, quando deflagrado novo processo seletivo simplificado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

a) institua lei regulamentadora, visando a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com o artigo 37, IX, da Constituição Federal, na forma prevista no artigo 19, II, “a”, da Instrução Normativa nº 013/2004-TCER;

b) institua cláusulas regulamentadoras contendo o prazo de validade do certame, bem como o período de validade dos contratos de trabalho, fixando-o um tempo razoável, não superior àquele recomendável à deflagração e ulatimação do concurso público;

V – Dar ciência desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, e, via Ofício, ao atual Presidente da Comissão do Processo Seletivo Simplificado e ao atual chefe do Poder Executivo de Vilhena, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

VI – Autorizar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Em 26 de Julho de 2017



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
RELATOR DO ACÓRDÃO